SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48763 - MS (2025/0070439-2)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORA	:	MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES - MS006144
INTERES.	:	VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	NILTON MARCELO DE CAMARGO - SP146903
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, a fim de garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1899277 /MS, objeto da presente reclamação, deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem, com o objetivo de estabelecer os honorários advocatícios no percentual mínimo do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, tendo a decisão transitado em julgado.

3. A Defensoria Pública requereu o cumprimento da decisão desta Corte Superior, tendo o Tribunal reclamado indeferido o

Documento eletrônico VDA50564092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/09/2025 13:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 006ed129-8843-4e57-ae3e-1c9acffe45ea

pedido, sob o fundamento de que já reexaminou a matéria, em juízo de retratação, na qual se decidiu pela não incidência do Tema 1.076 do STJ.

4. Ocorre que o Vice-Presidente daquela Corte admitiu o Recurso Especial da Defensoria Pública (REsp 1899277/MS), e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, V, "c", do CPC/2015, justamente por ter sido refutado o juízo de adequação, sendo certo que a decisão reclamada é posterior ao juízo negativo de retratação do Tribunal de Justiça do MS.

5. Não cabe, aos órgãos de cada grau de jurisdição, a faculdade de escolher cumprir ou não as determinações das instâncias superioras /revisoras, sob pena de grave violação da segurança jurídica e das divisões de competência processuais/constitucionais.

6. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA50564092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/09/2025 13:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 006ed129-8843-4e57-ae3e-1c9acffe45ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48763 - MS (2025/0070439-2)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORA	:	MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES - MS006144
INTERES.	:	VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	NILTON MARCELO DE CAMARGO - SP146903
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, a fim de garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1899277 /MS, objeto da presente reclamação, deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem, com o objetivo de estabelecer os honorários advocatícios no percentual mínimo do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, tendo a decisão transitado em julgado.

3. A Defensoria Pública requereu o cumprimento da decisão desta Corte Superior, tendo o Tribunal reclamado indeferido o

pedido, sob o fundamento de que já reexaminou a matéria, em juízo de retratação, na qual se decidiu pela não incidência do Tema 1.076 do STJ.

4. Ocorre que o Vice-Presidente daquela Corte admitiu o Recurso Especial da Defensoria Pública (REsp 1899277/MS), e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, V, "c", do CPC/2015, justamente por ter sido refutado o juízo de adequação, sendo certo que a decisão reclamada é posterior ao juízo negativo de retratação do Tribunal de Justiça do MS.

5. Não cabe, aos órgãos de cada grau de jurisdição, a faculdade de escolher cumprir ou não as determinações das instâncias superioras /revisoras, sob pena de grave violação da segurança jurídica e das divisões de competência processuais/constitucionais.

6. Reclamação julgada procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, fundada nos arts. 105, I, "f" da Constituição Federal; 988, II, do CPC/2015; e 187, caput, do RISTJ, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que teria desrespeitado a decisão proferida no Recurso Especial n. 1899277/MS, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DA QUESTÃO, PARA REEXAME DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.076 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR JÁ TER SIDO REANALISADA A QUESTÃO ANTERIORMENTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO – RECURSO DESPROVIDO.
> O r. julgamento a que se referiu a d. Defensoria Pública Estadual, do c. STJ, Recurso Especial n. 1.899.277/MS (2020/0178547-3), afeta relação ao recurso de apelação que foi julgado, em 26/11/2019, às fls. 153/58 (primeiro acórdão), mas referido julgamento foi submetido a reanálise de julgamento, justamente, por decisão da d. Vice-Presidência, que vislumbrou ofensa à precitada tese firmada no Tema 1.076, do c. STJ, em 27/06/22, fls 291/92 (segundo acórdão) e, assim, o acórdão a que se refere o Recurso Especial (fls. 342/46), já havia sido objeto de reexame da questão, em 12/08/2022, consoante se pode verificar às fls. 294/98 (terceiro acórdão), em que restou decidido a não incidência do Tema 1.076, por se tratar de extinção da ação, sem resolução de mérito, decorrendo o acerto da decisão monocrática que não conheceu do

> pedido para reanálise da mesma questão em um quarto julgamento, mas, sobretudo, por já ter sido reapreciada a aplicação da referida tese 1076 do c. STJ (v. fls. 294/98, dos autos principais).
> Não demonstrado pela parte agravante razões suficientes a alterar o quanto decidido, sem indicação de injustiça ou ilegalidade no 'decisum', o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.

Sustenta, em suma, que a autoridade reclamada desrespeitou a decisão proferida pelo em. Ministro Humberto Martins, em 12/4/2023, nos autos do Recurso Especial 1899277/MS, quando integrava a Segunda Turma desta Corte Superior, em que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que estabelecesse os honorários advocatícios no percentual mínimo do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Alega que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, não se trata de reanálise da mesma questão, mas, sim, de observância da decisão proferida pelo Superior Tribunal de justiça posteriormente ao "Acórdão de fls. 294/298 (autos de origem)", constante às e-STJ fls. 307/311 do presente feito.

Às e-STJ fls. 1.138/1.142, deferi o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado (Agravo Interno Cível n. 0802307- 51.2018.8.12.0001 /50000), de modo a respeitar a coisa julgada operada nos autos do REsp 1899277/MS.

O Município de Campo Grande/MS apresentou contestação às e-STJ fls. 1.170/1.182.

O Ministério Público Federal manifestou-se às e-STJ fls. 1.202/1. 205 pela procedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, a fim de garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

No caso dos autos, entendo que o pleito reclamatório deve ser acolhido, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul desrespeitou a

autoridade da decisão transitada em julgado proferida por esta Corte de Justiça no Recurso Especial 1899277/MS, da Relatoria do em. Ministro Humberto Martins.

Com efeito, extrai-se dos autos que houve o rejulgamento do acórdão de fls. 294/298 do autos de origem (e-STJ fls. 167/172), por determinação do então Relator do REsp 1899277/MS, o em. Ministro Og Fernandes (e-STJ fls. 254/260), bem como do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do MS (e-STJ fls. 301 e 304/305).

Entretanto, o Tribunal de origem não exerceu o Juízo de retratação por entender que o julgado não contraria o entendimento firmado no Tema 1.076 do STJ, consignando que não se trata de "uma prestação pecuniária em si, mas sim, a obrigação de fazer consubstanciada no amparo a direito fundamental à saúde, situação que impossibilita a mensuração do proveito econômico e valor do tratamento médico, em especial, em razão do falecimento da autora da demanda" (acórdão de e-STJ fls. 307 /311).

Diante disso, o Vice-Presidente daquela Corte admitiu o Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, V, "c", do CPC/2015, e remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 320/321).

Em 12/4/2023, o em. Ministro Humberto Martins deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem, a fim de que estabeleça os honorários advocatícios no percentual mínimo do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC (e-STJ fls. 355/359).

A Defensoria Pública requereu o cumprimento da decisão desta Corte Superior (REsp 1899277/MS), sendo o pedido indeferido sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça do MS já reexaminou a matéria, em juízo de retratação, em que se decidiu pela não incidência do Tema 1.076 do STJ (e-STJ fls. 447/451).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do acórdão atacado na presente reclamação (e-STJ fls. 486/487):

> Consoante se verifica dos autos, o r. Julgamento a que se refere a Defensoria Pública Estadual (fls. 342/46), do c. STJ, Recurso Especial n. 1.899.277/MS (2020/0178547-3), afeta relação ao recurso de apelação que foi julgado, em 26/11/2019, às fls. 153/58, sob a seguinte ementa:
>
> > "EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR – RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA – MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – ALEGAÇÃO DE VILIPÊNDIO AO EXPOSTO NO ART. 85, § 3º, I, DO CPC – AFASTADA – PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL EM MATÉRIA DE SÁUDE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em valor determinado ou proveito econômico porquanto o prazo para se concluir o tratamento era indeterminado, razão pela qual não há como fixar o quantum com base nos termos suscitados pelo requerente.

2. Não obstante tenha sido arguido pelo apelante que o valor da causa foi fixado com base no custo dos medicamentos necessários à efetivação do tratamento postulado, o que se almejou não foi uma prestação pecuniária em si, mas sim uma obrigação de fazer que importasse em amparo de um direito fundamental à saúde, situação que impossibilita a mensuração do proveito econômico (valor inestimável).

3. Acertada a fixação dos honorários na sentença, quando o juízo singular os fundamentou nos parágrafos 2º, 3º e 8º do art. 85, do CPC, em especial, o § 8º que versa que " Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º." ;

4. Recurso conhecido e não provido."

Mas referido julgamento foi submetido a reanálise de julgamento, justamente, por decisão da d. Vice-Presidência, que vislumbrou ofensa à precitada tese firmada no Tema 1.076, do c. STJ, em 27/06/22, fls 291/92, e assim, o acórdão a que se refere o Recurso Especial (fls. 342/46), já havia sido objeto de reexame da questão, em 12/08/2022, consoante se pode verificar às fls. 294 /98, em que restou decidido a não incidência do Tema 1.076, por se tratar de extinção da ação, sem resolução de mérito, pelo falecimento da autora, em 23/04/18 (fls. 95/97), "(...) situação que impossibilita a mensuração do proveito econômico e valor do tratamento médico", justamente, por se tratar de ação personalíssima, cujo novo julgamento, em 12/08/22, restou assim ementado (fls. 294/98):

APELAÇÃO CÍVEL – REANÁLISE DE JULGAMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RECURSO UNICAMENTE DA DEFENSORIA PÚBLICA VISANDO MAJORAR A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE SE MENSURAR O VALOR E EXPRESSÃO ECONÔMICA DA CAUSA POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E EM RAZÃO DO ÓBITO DA AUTORA ANTES DO TRATAMENTO MÉDICO – NÃO VIOLAÇÃO AO TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – JULGAMENTO RATIFICADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não há como se falar em valor determinado da demanda ou proveito econômico porquanto, além de o prazo para se concluir o tratamento médico ser indeterminado, a autora da demanda veio a falecer antes do seu término, razão pela qual não há como se fixar o 'quantum' com base na mera indicação e estimativa de valores deduzidos pela Defensoria Pública Estadual. Não obstante tenha sido arguido pela apelante que o valor da causa foi fixado com base no custo dos medicamentos necessários à efetivação do tratamento postulado, o que se almejou não foi uma prestação

> pecuniária em si, mas sim, a obrigação de fazer consubstanciada no amparo a direito fundamental à saúde, situação que impossibilita a mensuração do proveito econômico e valor do tratamento médico, em especial, em razão do falecimento da autora da demanda. Recurso de apelação cível em reanálise de julgamento desprovido."
>
> Com relação a esse novo e último julgamento, não houve qualquer insurgência recursal, inclusive, com ciência da Defensoria Pública Estadual (fl. 303) e certidão de decurso de prazo à fls. 305, não havendo qualquer modificação do julgado, portanto.

Nesse contexto, não há dúvida que a decisão proferida pelo em. Ministro Humberto Martins, em 12/4/2023 (e-STJ fls. 355/359), nos autos do Recurso Especial 1899277/MS, é posterior ao juízo negativo de retratação do Tribunal de Justiça do MS (fls. 307/311), ocorrido em 12/8/2022.

Ora, o Vice-Presidente daquela Corte admitiu o Recurso Especial da Defensoria Pública e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, V, "c", do CPC/2015, justamente por ter sido refutado o juízo de retratação (e-STJ fls. 320/321).

Nessa quadra, sendo o recurso especial da Defensoria Pública provido, para que o Tribunal de origem fixe os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015, não haveria razão para o referido Órgão se insurgir contra o acórdão que negou o Juízo de retratação.

Registre-se que não cabe, aos órgãos de cada grau de jurisdição, a faculdade de escolher cumprir ou não as determinações das instâncias superioras /revisoras, sob pena de grave violação da segurança jurídica e das divisões de competência processuais/constitucionais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente reclamação para cassar o acórdão questionado, determinando ao Tribunal de origem que promova novo julgamento do recurso de apelação interposta pela parte ora reclamante, no que tange aos honorários advocatícios, nos termos do decidido no Recurso Especial 1899277/MS.

Com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, CONDENO o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando, para isso, o zelo e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a natureza desta ação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0070439-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 48.763 / MS**

Números Origem: 08023075120188120001 80230751201881200 01

PAUTA: 04/09/2025 JULGADO: 04/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORA	:	MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES - MS006144
INTERES.	:	VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	NILTON MARCELO DE CAMARGO - SP146903
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Registrado na ANVISA - Padronizado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50205348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 04/09/2025 17:34:30
Código de Controle do Documento: 753B6177-37BB-426E-9B0F-341CADC9A421